SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098277 - SP (2026/0193866-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	REINALDO CESAR BONETI (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281
		CARLOS AUGUSTO ARAÚJO SANDRINI - SP358886
		GABRIEL GODÓI TEIXEIRA - SP464185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. PRISÃO PREVENTIVA E NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. ISONOMIA ENTRE CORRÉUS. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, no qual se alegaram: nulidade do flagrante e prova ilícita por ingresso domiciliar, ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e negativa de recorrer em liberdade, disparidade cautelar entre corréus e substituição da preventiva por domiciliar por doença grave.

2. Prisão em flagrante em 14/05/2025 e condenação, ao final da instrução, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, de 1 ano de detenção e 15 dias de prisão simples, pela prática dos crimes de receptação qualificada, corrupção ativa, porte e posse ilegal de arma de fogo e porte de faca de caça, com manutenção da custódia preventiva na sentença.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade no ingresso domiciliar sem mandado judicial; (ii) saber se é juridicamente idônea a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em

Documento eletrônico VDA60320495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 62b0b017-fddc-4627-8ca2-74eb03a4d08d

liberdade; (iii) saber se há violação à isonomia em relação ao corréu que respondeu solto; e (iv) saber se estão presentes os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por motivo de saúde.

III. Razões de decidir

4. O ingresso domiciliar não é ilícito quando amparado por situação típica de flagrância demonstrada por elementos objetivos, como localização de carga de origem criminosa e apreensões correlatas no imóvel.

5. A prisão preventiva pode ser mantida na sentença quando os motivos cautelares persistem de forma atual, sendo idônea a reafirmação da necessidade da medida à luz da gravidade concreta e da aplicação da lei penal.

6. A negativa de recorrer em liberdade é legítima quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução e subsistem os fundamentos que justificaram a custódia.

7. A isonomia não impõe tratamento idêntico a corréus em situações processuais distintas, sendo inviável a extensão automática de benefício a quem permaneceu preso e teve a cautelar reafirmada.

8. A substituição por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, exige prova inequívoca de extrema debilidade e demonstração de impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não se comprovou.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 62b0b017-fddc-4627-8ca2-74eb03a4d08d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098277 - SP (2026/0193866-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	REINALDO CESAR BONETI (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281
		CARLOS AUGUSTO ARAÚJO SANDRINI - SP358886
		GABRIEL GODÓI TEIXEIRA - SP464185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. PRISÃO PREVENTIVA E NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. ISONOMIA ENTRE CORRÉUS. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, no qual se alegaram: nulidade do flagrante e prova ilícita por ingresso domiciliar, ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e negativa de recorrer em liberdade, disparidade cautelar entre corréus e substituição da preventiva por domiciliar por doença grave.

2. Prisão em flagrante em 14/05/2025 e condenação, ao final da instrução, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, de 1 ano de detenção e 15 dias de prisão simples, pela prática dos crimes de receptação qualificada, corrupção ativa, porte e posse ilegal de arma de fogo e porte de faca de caça, com manutenção da custódia preventiva na sentença.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade no ingresso domiciliar sem mandado judicial; (ii) saber se é juridicamente idônea a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em

Documento eletrônico VDA60005345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 7a773b80-55ca-4af5-9461-b394c3e2f6ba

liberdade; (iii) saber se há violação à isonomia em relação ao corréu que respondeu solto; e (iv) saber se estão presentes os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por motivo de saúde.

III. Razões de decidir

4. O ingresso domiciliar não é ilícito quando amparado por situação típica de flagrância demonstrada por elementos objetivos, como localização de carga de origem criminosa e apreensões correlatas no imóvel.

5. A prisão preventiva pode ser mantida na sentença quando os motivos cautelares persistem de forma atual, sendo idônea a reafirmação da necessidade da medida à luz da gravidade concreta e da aplicação da lei penal.

6. A negativa de recorrer em liberdade é legítima quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução e subsistem os fundamentos que justificaram a custódia.

7. A isonomia não impõe tratamento idêntico a corréus em situações processuais distintas, sendo inviável a extensão automática de benefício a quem permaneceu preso e teve a cautelar reafirmada.

8. A substituição por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, exige prova inequívoca de extrema debilidade e demonstração de impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não se comprovou.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO CESAR BONETI contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* (fls. 493/500).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 14/05/2025 e, superada a instrução, restou condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, de 1 ano de detenção e 15 dias de prisão simples, pela prática dos crimes de receptação qualificada, corrupção ativa, porte e posse ilegal de arma de fogo e porte de faca de caça. A custódia preventiva foi mantida na prolação da sentença.

Nas razões do *writ*, a defesa alegou que a manutenção da prisão cautelar carece de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada, afirmando que a decisão colegiada da origem limitou-se a reiterar que o paciente permaneceu preso durante a instrução e que a condenação robusteceu a preventiva, sem demonstrar risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60005345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 7a773b80-55ca-4af5-9461-b394c3e2f6ba

Argumentou, ainda, que há disparidade cautelar e incongruência de tratamento entre corréus.

Apontou violação aos princípios da isonomia e da individualização, afirmando que a diferença fática utilizada, o fato de um ter permanecido solto na instrução, não é suficiente para justificar a continuidade da prisão do paciente sem motivação específica, pleiteando, por consequência, extensão do tratamento mais benéfico ou substituição por medidas cautelares diversas.

Ressaltou, subsidiariamente, nulidade originária do flagrante por violação de domicílio, ao argumento de que o ingresso policial na residência ocorreu de madrugada, sem autorização judicial e sem consentimento válido.

Às fls. 493/500, o *habeas corpus* foi denegado.

No presente recurso, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder a ordem, com a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Quanto à alegação de nulidade do flagrante e de prova ilícita por ingresso domiciliar, a orientação desta Corte exige demonstração concreta de ilegalidade na atuação policial e ausência de situação que legitime a ação estatal.

O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria, concluiu pela presença de situação típica de flagrância e pela legitimidade do ingresso, destacando que a carga foi localizada na propriedade indicada pelo rastreio, que havia notícia de mercadoria de origem criminosa e que, da abordagem, resultou apreensão de armas e munições, tudo dentro de um contexto probatório que afasta a tese de violação de domicílio.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO E REAVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60005345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 7a773b80-55ca-4af5-9461-b394c3e2f6ba

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento. O agravante sustenta ausência de prestação jurisdicional, ilegalidade na prisão em flagrante, violação de domicílio e constrangimento ilegal na imposição de monitoramento eletrônico.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na prisão em flagrante e no ingresso em domicílio sem mandado judicial, bem como se a imposição de monitoramento eletrônico configura constrangimento ilegal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão agravada está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, não havendo ausência de prestação jurisdicional.
4. A prisão em flagrante foi considerada legal, pois ocorreu em situação de flagrante delito, o que legitima o ingresso domiciliar sem mandado judicial.
5. A abordagem policial foi fundamentada em informações específicas, incluindo a comunicação da vítima da tentativa de homicídio e a fuga do recorrente para dentro da residência, configurando justa causa para o ingresso no domicílio.
6. A imposição de monitoramento eletrônico foi considerada proporcional e adequada à gravidade dos fatos, não configurando constrangimento ilegal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
7. Matérias não apreciadas pela decisão impugnada, por terem sido ventiladas apenas no recurso, não podem ser analisadas por este Tribunal Superior, sob pena de inovação recursal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.
Tese de julgamento:
[...]
(AgRg nos EDcl no AgRg no RHC n. 211.098/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026; grifamos)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
2. No caso concreto, a ação da polícia foi especificamente direcionada a endereço apontado como local de armazenamento e comércio ilegal de drogas, em local determinado, suspeita, aliás, que se confirmou com a apreensão do material ilícito, consubstanciado em 801,30 g de maconha em tablete, 92 g de maconha tipo skank, 281,3 g de crack e 126 g de cocaína, além de anotações referentes ao tráfico, munições e apetrechos.

Documento eletrônico VDA60005345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 7a773b80-55ca-4af5-9461-b394c3e2f6ba

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. A segregação cautelar do agravante encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada, especialmente, pela quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como pela presença de apetrechos e munições, somadas ao fato de o agravante utilizar-se de sua função de motoboy para facilitar a entrega e distribuição das drogas.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 229.588/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No tocante à manutenção da custódia e à negativa de apelar em liberdade, a jurisprudência desta Corte admite que a prisão preventiva seja preservada na sentença quando presentes, de forma atual, os motivos que lhe deram origem, sendo suficiente a reafirmação idônea da necessidade da medida.

A Corte estadual, ao denegar a ordem, assentou que o agravante permaneceu preso durante toda a instrução, que a condenação apenas reforçou a necessidade da cautela e que persistem os fundamentos cautelares já identificados desde a conversão da prisão em flagrante.

No caso concreto, verifica-se que o juízo sentenciante reavaliou a medida e a manteve com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, à luz da gravidade concreta do contexto delineado e da quantidade de pena fixada, elementos que, em conjunto, revelam inadequação e insuficiência de medidas diversas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente da ausência de contemporaneidade na prisão preventiva, fundamentação deficiente da pronúncia e ausência de elementos concretos que justificassem a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, ao manter a prisão preventiva, está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade da medida extrema, considerando a alegação de ausência de contemporaneidade, a fundamentação per relationem na pronúncia e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60005345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 7a773b80-55ca-4af5-9461-b394c3e2f6ba

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais não foi apreciada na decisão impugnada, configurando hipótese de inovação recursal, o que impede sua análise.

4. A tese de ausência de contemporaneidade não pode ser acolhida por esta Corte, na medida que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a periculosidade social dos réus evidenciada no modus operandi do ato criminoso e na conveniência da instrução criminal.

6. A possibilidade de intimidação de testemunhas ou vítimas decorrente da liberdade dos acusados é motivo suficiente para a manutenção da ordem pública e a realização da instrução criminal.

7. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos recorrentes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

8. A fundamentação per relationem na decisão de pronúncia é válida, desde que se reporte aos fundamentos do decreto de prisão preventiva e as circunstâncias ensejadoras da decretação da prisão permaneçam incólumes.

9. Não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

[...]

(AgRg no RHC n. 223.358/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INCABÍVEL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

Os excertos contidos na sentença condenatória e na decisão que manteve a prisão preventiva evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática do crime de roubo

Documento eletrônico VDA60005345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 7a773b80-55ca-4af5-9461-b394c3e2f6ba

circunstanciado mediante restrição da liberdade da vítima, tendo em vista que o paciente rendeu o ofendido em posse de, no que se acreditava ser, uma arma de fogo, ameaçou-o de morte e o trancou numa sala, obrigando-o a se despir; em seguida, subtraiu coisa alheia móvel consistente em duas televisões e ferramentas diversas de propriedade da Prefeitura Municipal de Querência e o celular da vítima.

Foi destacado que, além de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a custódia cautelar, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, na hipótese, em que pese o quantum de pena, a existência de circunstância judicial (corretamente) desvalorada demonstra que o regime adequado é mesmo o fechado.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, bem como pelo fato de ele estar cumprindo pena no regime prisional fechado.

5. Ordem denegada.

(HC n. 869.327/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

No tocante à alegação de desigualdade em relação ao corréu, a isonomia não impõe tratamento idêntico a situações processuais distintas. O Tribunal de origem consignou que Jean Carlos da Silva respondeu solto durante toda a instrução, circunstância fática que justificou a autorização para apelar em liberdade, ao passo que o agravante permaneceu preso, teve a preventiva reafirmada e, com a condenação, houve reforço da necessidade da cautela, o que afasta a possibilidade de extensão automática do benefício.

Lado outro, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar por motivo de doença grave, prevista no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é uma medida de caráter humanitário. Sua concessão, no entanto, não é automática e depende da comprovação inequívoca e cumulativa de dois requisitos. Primeiro, deve-se demonstrar que o imputado se encontra em estado de extrema debilitação em decorrência da enfermidade. Segundo, é imprescindível provar a impossibilidade de que o tratamento médico necessário seja oferecido pelo Estado no estabelecimento prisional.

No caso em exame, o Tribunal de origem registrou a inexistência de hipótese autorizadora, à vista de relatório médico que indica acompanhamento adequado e bom

Documento eletrônico VDA60005345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 7a773b80-55ca-4af5-9461-b394c3e2f6ba

estado geral. No caso, a impetração não traz elementos novos que infirmem esse quadro, limitando-se à afirmação genérica da debilidade. Ausente comprovação de condição excepcional e estando o recorrente assistido no sistema prisional, não se justifica a substituição da custódia por prisão domiciliar.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA, FURTO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DANO E PERSEGUIÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, aliado à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que .. necessite de acompanhamento médico (AgRg no HC n. 633.976/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 31/5/2021).*
> *4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, pela ausência de comprovação da extrema debilidade por motivo de doença grave ou da impossibilidade de o acusado receber o tratamento adequado na unidade prisional, razão pela qual a alteração desse entendimento demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 924.151/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE FORAGIDA EM AUTOS PRETÉRITOS. IDENTIFICAÇÃO FALSA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO À PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *7. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à*

Documento eletrônico VDA60005345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 7a773b80-55ca-4af5-9461-b394c3e2f6ba

impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).
8. No caso, a despeito da comprovação de que a agravante sofre de problemas de saúde, não foi demonstrada sua condição de extrema debilidade. Ademais, o Magistrado informou que, consultada, a Secretaria de Administração Penitenciária não apontou qualquer óbice para a continuidade do tratamento no local onde se encontra.
9. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 825.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/06/2023, DJe de 14/06/2023.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 7a773b80-55ca-4af5-9461-b394c3e2f6ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.277 / SP

Número Registro: 2026/0193866-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002575620258260395 20145817820268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANDRINI
ADVOGADOS	: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281
	GABRIEL GODÓI TEIXEIRA - SP464185
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO CESAR BONETI (PRESO)
CORRÉU	: JEAN CARLOS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REINALDO CESAR BONETI (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281
	CARLOS AUGUSTO ARAÚJO SANDRINI - SP358886
	GABRIEL GODÓI TEIXEIRA - SP464185
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: 5ca226e9-19cf-4d28-a201-36600ecd120a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: 5ca226e9-19cf-4d28-a201-36600ecd120a